

Internacionais dos Rios Minho, Lima, Tejo, Guadiana, Chança e seus Afluentes reservou para Portugal a utilização do troço do rio Guadiana entre os pontos de confluência deste com os rios Caia e Cuncos, cujo aproveitamento hidroeléctrico, conjuntamente com o troço nacional do mesmo rio, foi objecto de concessão à Companhia Portuguesa de Electricidade, S. A. R. L.

Não está ainda publicado o caderno de encargos da concessão geral e única daquela empresa; por isso, a exemplo do procedimento adoptado em relação ao aproveitamento do Mondego no escalão da Aguieira, tem o presente diploma a finalidade de habilitar a Companhia a adquirir os terrenos necessários para a realização do primeiro escalão do aproveitamento do Guadiana, antecipando o decreto da concessão naquilo que importa à declaração da utilidade pública da expropriação dos terrenos, edifícios, servidões ou outros direitos necessários à futura execução das obras.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Na parte relativa à jurisdição portuguesa é declarada a utilidade pública da expropriação, com carácter urgente, dos terrenos, edifícios, servidões ou outros direitos necessários à execução das obras da barragem e central, represamento e derivação das águas, restabelecimento de vias de comunicação, acessos e preparação e exploração de pedreiras respeitantes ao escalão de Alqueva do aproveitamento do rio Guadiana, ficando a cargo da Companhia Portuguesa de Electricidade — C. P. E., S. A. R. L., com sede no Porto, na Rua de Sá da Bandeira, 567, a liquidação e pagamento das indemnizações, nos termos da legislação aplicável.

2. É garantido à C. P. E. o direito de atravessar ou ocupar prédios particulares, na conformidade dos estudos ou projectos aprovados pelo Ministro das Obras Públicas, com canais, condutas subterrâneas ou caminhos de circulação necessários ou impostos pela realização do empreendimento. Aos proprietários são devidas indemnizações por estes ónus quando deles resulte diminuição do valor ou do rendimento da propriedade, ou redução da sua área, sendo, em tais casos, fixadas as indemnizações pelos tribunais civis, quando não haja acordo entre as partes.

3. A C. P. E. poderá utilizar as estradas, caminhos e cursos de água, bem como terrenos ao longo do caminho de ferro e de quaisquer vias de comunicação do domínio público ou municipal, para passagem ou para o estabelecimento das diferentes partes do empreendimento.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no Convénio aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48 661, de 5 de Novembro de 1968, e no estatuto e regulamentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 206/71, de 14 de Maio, nomeadamente com vista a aquisição dos terrenos sujeitos a jurisdição espanhola a ocupar pelas obras a que se refere o artigo 1.º, fica reconhecida à C. P. E. a qualidade de concessionária do aproveitamento hidroeléctrico do rio Guadiana, nos escalões de Alqueva e Rocha da Galé, independentemente da publicação do caderno de encargos da concessão.

Art. 3.º — 1. Os terrenos sujeitos à jurisdição portuguesa, a ocupar pelas obras a que se refere o ar-

tigo 1.º, ficam situados nas freguesias da Ajuda, Juromenha, Nossa Senhora da Conceição, Terena, Capelinha, S. Vicente de Pigeiro, S. Pedro do Corval, Monsaraz, Reguengos de Monsaraz, Campo, Mourão, Luz, Granja, Monte do Trigo, Amieira, Alqueva, Póvoa de S. Miguel e S. João Baptista, dos concelhos de Elvas, Alandroal, Évora, Reguengos de Monsaraz, Mourão, Portel e Moura.

2. Os terrenos sujeitos à jurisdição espanhola a acupar pelas obras a que se refere o artigo 1.º ficam situados nos municípios de Badajoz, Olivença, Alconchel, Chelas e Villa Nueva del Fresno, dos partidos de Badajoz e Olivença.

Art. 4.º Serão oportunamente integrados no aproveitamento e na concessão os terrenos e direitos adquiridos pela C. P. E. ao abrigo do presente diploma, tendo em conta o disposto no artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960.

Art. 5.º A Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos entregará à C. P. E., mediante auto, o projecto aprovado do escalão de Alqueva do aproveitamento do rio Guadiana e os demais elementos disponíveis que interessarem à execução do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 15 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.



MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 117/73

de 22 de Março

A Administração-Geral do Porto de Lisboa, no âmbito das suas obras sociais e culturais e para cumprimento do seu plano habitacional, propõe-se financiar a construção de casas de renda acessível para os seus servidores.

O financiamento da construção das habitações será efectuado pela aplicação de disponibilidades ou de parte da reserva do Fundo de Seguros do Porto de Lisboa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração-Geral do Porto de Lisboa a conceder ao Fundo de Fomento da Habitação um financiamento, sem juros, da importância necessária à construção de até trezentas habitações de renda acessível para os seus servidores, segundo fases de construção a definir em contrato, com o limite máximo de 20 000 contos por ano.

Art. 2.º O financiamento, de harmonia com as disposições do § 3.º do artigo 33.º do Decreto-Lei

n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 47 489, de 9 de Janeiro de 1967, será efectuado por aplicação de disponibilidades do Fundo de Seguros do Porto de Lisboa ou de parte da reserva do mesmo Fundo.

Art. 3.º O Fundo de Fomento da Habitação reembolsará a Administração-Geral do Porto de Lisboa das importâncias do financiamento, conforme planos anuais a estabelecer por mútuo acordo.

Art. 4.º O Fundo de Fomento da Habitação obriga-se a efectuar o reembolso antecipado das importâncias em dívida, até à total amortização dos financiamentos, no caso de o Fundo de Seguros do Porto de Lisboa necessitar de reverter em numerário as suas reservas, por motivo de sinistro.

Art. 5.º O reembolso e eventuais antecipações constituirão encargo obrigatório do Fundo de Fomento da Habitação, que, anualmente, inscreverá em orçamento as necessárias dotações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano*. — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 15 de Março de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Agência-Geral do Ultramar

Decreto n.º 118/73

de 22 de Março

O Decreto n.º 48 874, de 20 de Fevereiro de 1969, criou no Centro de Informação e Turismo de Angola os Serviços de Espectáculos, aos quais, na generalidade, compete superintender e fiscalizar os espectáculos e divertimentos públicos, assim como verificar as condições técnicas e a segurança dos recintos em que se realizam.

Reguladas as actividades relativas aos espectáculos públicos com a publicação do decreto citado e do Diploma Legislativo n.º 4107, de 9 de Abril de 1971, importava procurar fomentá-las como instrumento de cultura, de expressão artística e de diversão pública.

Com o presente decreto pretende-se, precisamente, criar os meios necessários à realização desse objectivo.

Para tal, são criados dois novos órgãos: o Conselho do Espectáculo Público e o Fundo do Espectáculo Público.

Através do Fundo do Espectáculo Público que se destina a garantir os meios materiais necessários ao fomento e valorização do espectáculo público, poderá ser concedida assistência financeira às entidades dedicadas à sua realização, competindo ao Conselho do Espectáculo Público emitir parecer sobre essa e outras matérias relativas ao espectáculo público.

Nestes termos:

Atendendo ao que representa o Governo-Geral do Estado de Angola;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado o Conselho do Espectáculo Público, que será presidido por um secretário provincial designado pelo Governador-Geral, tendo como vice-presidente o director do Centro de Informação e Turismo de Angola e como vogais:

- a) O chefe dos Serviços de Espectáculos;
- b) Um representante da Direcção Provincial dos Serviços de Educação, com categoria não inferior a chefe de repartição;
- c) Um representante do Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social;
- d) Um representante dos organismos culturais;
- e) Um representante da Emissora Oficial de Angola;
- f) Um representante dos emissores particulares;
- g) Dois representantes da imprensa.

2. Na ausência ou impedimento do secretário provincial, presidirá às sessões do Conselho do Espectáculo Público o vice-presidente.

3. A designação dos vogais representantes dos organismos culturais, dos emissores particulares e da imprensa, bem como a fixação do prazo do mandato dos vogais não natos, caberá à entidade que, para o efeito, for indicada em regulamento.

4. A convite do presidente poderão tomar parte nas reuniões do Conselho do Espectáculo Público, sem direito a voto, quaisquer individualidades cuja participação seja de interesse para os assuntos a tratar.

5. De todas as sessões serão lavradas actas, que serão submetidas à homologação do Governador-Geral.

Art. 2.º Compete ao Conselho do Espectáculo emitir parecer sobre:

- a) Matérias do âmbito dos Serviços de Espectáculos, nos termos que vierem a ser estabelecidos em regulamento;
- b) A assistência financeira às entidades singulares ou colectivas que explorem espectáculos públicos em qualquer das suas modalidades;
- c) Os orçamentos ordinários e suplementares e os relatórios e contas de gerência do Fundo do Espectáculo Público;
- d) Qualquer outro assunto que o seu presidente entenda dever submeter à sua apreciação.

Art. 3.º — 1. É criado no Centro de Informação e Turismo de Angola o Fundo do Espectáculo Público, destinado a assegurar os meios necessários ao fomento e valorização do espectáculo público.

2. O Fundo do Espectáculo Público goza de autonomia administrativa e financeira.

Art. 4.º — 1. O Fundo do Espectáculo Público será gerido por um conselho administrativo, com a seguinte composição:

- a) O director do Centro de Informação e Turismo de Angola, que presidirá;
- b) O chefe dos Serviços de Espectáculos;